

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Pombal, CRL.

Lisboa

6 de Janeiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/LIC-R/2010

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Pombal, CRL.

I. Pedido

1. Em 6 de Abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube de Pombal, CRL.
2. A Rádio Clube de Pombal, CRL, é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Clube de Pombal”, frequência 97 MHz, no concelho de Pombal.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Lista actualizada de cooperantes, para determinação do universo de membros;

- f) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - g) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Último relatório de contas.
4. Em 28 de Outubro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença do operador Rádio Clube de Pombal, CRL porquanto – apesar de todas as diligências havidas – estava em falta a declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio por parte do operador, redigida de acordo com a forma de obrigar da Cooperativa, para além de não ter sido remetido documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes e documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.
5. Através do ofício n.º 8788/ERC/2009, de 28 de Outubro de 2009, foi o mesmo notificado do projecto de deliberação em causa, e que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.

III. Defesa escrita apresentada

6. Em 12 de Novembro de 2009, o operador apresentou a sua defesa escrita, dizendo, em síntese, o seguinte:
- a) Aquando o processo de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, o operador facultou todos os documentos exigidos;
 - b) Quando os novos órgãos sociais tomaram posse descobriram que a Cooperativa tinha dívidas perante a Segurança Social e Finanças, sendo que

- “desde Setembro de 2009 que a nova direcção tem agregado esforços para efectuar o pagamento das mencionadas dívidas”;
- c) “Inicialmente tinham como missão contrair um empréstimo bancário para efectuarem tal pagamento”, mas “dada a conjuntura económica/financeira que o país atravessa, essa solução mostra-se inviável”;
- d) A Requerente encontra-se em fase de negociação para proceder ao pagamento em prestações das dívidas em causa, pelo que requer a prorrogação do prazo.
7. Na sequência da defesa escrita apresentada, foi o operador notificado de que havia sido concedida a prorrogação do prazo até ao dia 15 de Dezembro de 2009 (ofício n.º 9192/ERC/2009, de 13 de Novembro).
8. Contudo, e até à data, a Requerente nada mais disse.

IV. Análise e Fundamentação

9. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
10. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
- Assim,
11. Na sequência do pedido de renovação apresentado pelo operador, solicitou esta Entidade, por diversas vezes, os documentos em falta (para o efeito, foram enviados os seguintes ofícios: ofício n.º 3445/ERC/2009, de 13 de Abril, ofício n.º 4205/ERC/2009, de 11 de Maio, ofício n.º 4983/ERC/2009, de 17 de Junho, ofício n.º 6805/ERC/2009, de 4 de Setembro, e ofício n.º 7477/ERC/2009, de 30 de Setembro).
12. Contudo, o operador nunca providenciou pelo envio dos documentos em falta, tendo chegado a reconhecer a existência de dívidas perante a Segurança Social e Finanças,

tendo tentado obter um empréstimo, mas sem sucesso (v. ponto 8, 11 e 13 do projecto de deliberação, bem como a própria defesa escrita apresentada em sede de audiência de interessados), para além de nunca ter diligenciado no sentido de remeter declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, emitida em conformidade com a forma de obrigar a Cooperativa.

- 13.** Em sede de audiência de interessados, e admitindo que não conseguira obter o empréstimo necessário para pagar as dívidas existentes, o operador alegou que pretendia chegar a um acordo com a Segurança Social e Finanças, de modo a proceder ao pagamento das dívidas em prestações, não se tendo pronunciado acerca da não entrega da declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio.
- 14.** Tendo-lhe sido concedida a prorrogação do prazo para alcançar o acordo pretendido, não se verificou qualquer alteração na situação relatada.
- 15.** Conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
- 16.** Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
- 17.** Considerando que esta Entidade solicitou por diversas vezes o envio dos elementos em falta e que o operador admitiu não ter a situação regularizada, a ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença.
- 18.** Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constituem elementos fundamentais para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social, comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes, bem como a declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, emitida pelos representantes legais da Cooperativa.

19. Todavia, o facto é que o operador não providenciou pelo envio de tais documentos, não sendo suficiente, para justificar uma renovação, a alegação de que todos os outros elementos foram enviados.
20. Nem pode esta Entidade conceder, *ad aeternum*, prorrogações do prazo para a Requerente resolver os problemas que tem com diversas entidades, sem nunca se verificar nenhuma alteração da situação em causa.
21. Por este motivo, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da Rádio Clube de Pombal, CRL.

V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela ausência de documento comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Finanças, bem como da declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, de acordo com a forma de obrigar a Cooperativa, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Rádio Clube de Pombal, CRL, para o concelho de Pombal, frequência 97 MHz, com a denominação de “Rádio Clube de Pombal”.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira